



ISSN 2447-9403

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REVISTA

DEMOCRÁTICA

VOLUME 3 • 2017

INELEGIBILIDADE – DOAÇÃO DE RECURSOS DE FORMA IRREGULAR

Gustavo Leandro Martins dos Santos¹

RESUMO

Com os decorrentes escândalos relativos às doações irregulares de campanha, referentes às “trocas de favores” entre empresas, empresários e eleitores, para obtenção de vantagens/preferências ilícitas em contratos e convênios com a administração pública nas diferentes esferas dos poderes, a legislação e a jurisprudência eleitoral foram forçadas a evoluir na tentativa de coibir práticas irregulares e corriqueiras na história da política brasileira. A legislação prevê punição para quem pratica doação irregular, com sanções de multa e inelegibilidade para infrator, mas que ainda não eram tão eficazes para coibir tal prática. Como resultado da tentativa de aperfeiçoamento, foi editada a Lei nº 12.034/2009, que derogou a Lei nº 9.504/1997, retirando de seu texto o artigo 81 e seus parágrafos, que tratavam especificamente das doações de campanhas feitas por Pessoas Jurídicas, tornando tal prática vedada em nosso ordenamento jurídico. Assim, o artigo tem por foco apontar as regras do direito eleitoral que regulamentam a matéria, bem como suas consequências jurídicas, analisando de forma objetiva os critérios para apuração e punição daqueles que praticam doações irregulares, fazendo uma abordagem legislativa e jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.

¹ Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Bacharel em Direito pela União das Faculdades Metropolitanas Unidas (UniFMU). Foi professor do curso de MBA e pós-graduação do Instituto Superior de Pesquisa e Pós-Graduação (ISUPP). Professor de Direito Administrativo e Tributário da Faculdade de Direito de Alta Floresta (FADAF) e Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Doação de campanha
2. Irregularidade - Ilegalidade
3. Medida judicial 4. Inelegibilidade

1 Introdução

Os limites para doações em dinheiro feitas por pessoas físicas estão estabelecidos no artigo 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, sendo que tais doações não devem superar 10% (dez por cento) do rendimento bruto que o doador auferiu no ano anterior ao da eleição, sob pena de pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (artigo 23, §3, da lei nº 9.504/97).

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A - O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos. § 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28 (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Merece destaque que a Lei nº 9.504/97 não distinguiu o denominado rendimento bruto tributável, este considerado pela Receita Federal do Brasil no momento do cálculo do Imposto de Renda, do rendimento bruto total.

Contudo, tal entendimento carece de razoabilidade, e o cálculo dos valores passíveis de doação devem recair na totalidade dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior ao da eleição, incluindo-se aqueles advindos, por exemplo, de atividade rural.

Além da aplicação de multa prevista na Lei nº 9.504/97, o infrator também está sujeito à sanção prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90, tornando-o inelegível pelo prazo de 08 (oito) anos.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Ressalte-se que, no caso de pessoa jurídica, a Lei nº 12.034/2009 derogou a Lei nº 9.504/1997, retirando de seu texto o artigo 81 e seus parágrafos, que tratavam especificamente das doações de campanhas feitas por Pessoas Jurídicas, tornando tal prática totalmente vedada, não importando o valor envolvido.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou co-

ligações. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

A questão da derrogação da Lei nº 9.504/97 trouxe à justiça eleitoral uma série de questionamentos sobre o tratamento jurídico dado àqueles casos em que houve doação acima do limite legal, quando em vigor o dispositivo agora não mais vigente.

A jurisprudência do TSE tem sido fixada no sentido da aplicação do princípio *tempus regit actum*, em detrimento do princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16-75/SP RELATOR: MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA EMENTA: ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO REGIONAL. MANUTENÇÃO. PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. Agravo regimental de

Perplan Empreendimentos e Urbanização Ltda. 1. As Sociedades de Propósito Específico (SPEs) são pessoas jurídicas formadas para a execução de determinado empreendimento, dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprios, distintos dos demais empreendimentos da sociedade majoritária ou da incorporadora. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre os grupos econômicos, aplicável ao caso por analogia, é no sentido de que o limite de doação então previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 deve ser aferido a partir do faturamento bruto da pessoa jurídica doadora, não sendo possível a soma dos faturamentos das pessoas jurídicas componentes de determinado grupo. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem balizar a fixação da multa nos limites de que trata o § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, sendo inviável a sua fixação abaixo do limite legal. 4. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.650 agravou a situação dos doadores empresariais. Antes, algumas empresas estavam proibidas de doar em razão de, por exemplo, serem concessionárias públicas, e todas as que podiam estavam proibidas de fazê-lo em valor superior a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior. No quadro atual, independentemente de valores ou da manutenção de determinados tipos de contratos públicos, todas as pessoas jurídicas estão proibidas de doar recursos financeiros para os partidos políticos ou para os candidatos com destinação às campanhas eleitorais. 5. **Na hipótese em exame, é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor da doadora, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroativi-**

dade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, porque não há lei mais benéfica que permita sem nenhum limite ou sanção as doações realizadas pelas pessoas jurídicas. 6. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impõe multa não implica a isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada. 7. O Direito Eleitoral tem como princípio fundamental a igualdade de chances, para assegurar que os direitos e os deveres sejam respeitados e aplicados de forma igualitária nos pleitos eleitorais. Agravo regimental do Ministério Público Eleitoral A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não é cumulativa, de forma que as penas devem ser impostas com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da infração. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. DJE de 7.11.2016 (grifo do autor).

Fonte Informativo TSE ano 18, n. 13, 31 out. / 20 de nov. 2016.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12-81/SP RELATOR: MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ES-

PECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. Agravo regimental de Nelben – Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. – EPP 1. No procedimento de quebra do sigilo fiscal, o contraditório é exercido de forma diferida, o que não configura ilegalidade. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem balizar a fixação da multa nos limites de que trata o § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, não sendo possível fixá-la abaixo do mínimo legal. 3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.650 agravou a situação dos doadores empresariais. Antes, algumas empresas estavam proibidas de doar em razão de, por exemplo, serem concessionárias públicas, e todas as que podiam estavam proibidas de fazê-lo em valor superior a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior. No quadro atual – independentemente de valores ou da manutenção de determinados tipos de contratos públicos –, **todas as pessoas jurídicas estão proibidas de doar recursos financeiros para os partidos políticos ou para os candidatos com destinação às campanhas eleitorais**. 4. No extrato do julgamento da ADI nº 4.650/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgada em 17.9.2015, constou: “o Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei nº 9.868/99, e, consequentemente, **a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor**”. 5. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é

aplicável o princípio *tempus regit actum*. A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não é cumulativa, de forma que as penas devem ser impostas com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da infração e as peculiaridades do caso, como ocorreu na espécie. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. 8 Informativo TSE – Ano 18, n. 13 Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator. Brasília, 27 de outubro de 2016. MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA–RELATOR. DJE de 8.11.2016 (grifo do autor).

Fonte Informativo TSE ano 18, n. 13, de 31 out./20 nov. 2016.

2 Da medida judicial para apuração da irregularidade da doação

A medida judicial adequada para averiguação da irregularidade da doação se dá por meio de Representação, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, dentro do lapso temporal estipulado no artigo 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior

Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, **que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23** e de outras sanções que julgar cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)_(grifo do autor).

Segundo Alvim (2012), a representação em questão pretende coibir e punir as pessoas físicas que realizarem doações de campanha, em valores superiores ao permitido por lei. Resguarda-se pela sua via, portanto, a igualdade de oportunidade entre os candidatos, na medida em que obsta a influência desmedida do poder econômico no evento eleitoral.

Embora, na prática, a ação seja processada tanto com base no artigo 96, da Lei nº 9.504/97, quanto no rito da LC nº 64/90, por força do previsto no artigo 30-A, da Lei das Eleições, deveria ser aplicado, no processamento da ação de captação ou gasto ilícito de recursos, o procedimento previsto no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/1990.

Cumprе consignar que o Tribunal Superior Eleitoral admite o julgamento conforme o estado do processo nas ações eleitorais, inclusive as que correm pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido:

[...] I – Não obstante prevista dilação probatória no rito da investigação judicial (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, I, a), esta se dará tão somente quando cabível.

Dispensável quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da justiça eleitoral reclamar prova exclusivamente documental, já produzida nos autos.

[...] (Acórdão nº 404, de 5.11.2002, relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) (grifo do autor).

Ainda quanto ao processamento, importante frisar que o TSE formou entendimento de que para aplicação da sanção relativa à inelegibilidade (artigo 1, da LC nº 64/90), a ação precisa ser processada pelo rito previsto no artigo 22, da LC nº 64/90, tendo em vista garantir ao representando meios de defesa bem mais amplos que o rito previsto no artigo 96, da Lei nº 9.504/97.

AUTOS TSE Nº 946-81.2012.6.26.0401 RESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 94681 - FERRAZ DE VASCONCELOS - SP Acórdão de 28/02/2013 Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 61, Página 51/52

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, p, da LC Nº 64/90. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Aplicabilidade dos prazos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 135/2010 aos prazos de inelegibilidade já findos, desde que ainda em curso o novo prazo. 2. **Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que a representação por doação irregular de campanha tenha observado o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90, uma vez que tal**

procedimento oportuniza ao representado defesa bem mais ampla que a do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

3. Ao instituir as hipóteses de inelegibilidade, a lei descreve fatos objetivos, os quais se presumem lesivos à probidade administrativa, à moralidade para exercício de mandato, bem como à normalidade e legitimidade das eleições, valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Doação acima do limite é doação ilegal. 5. Ausência de prequestionamento. 6. Agravo regimental desprovido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.” (grifo do autor)

Decisões no mesmo sentido:

Precedente: RESPE Nº 26120 (REspe) - PR, Ac. DE 27/09/2012, Rel.: José Antônio Dias Toffoli Inteiro Teor

Precedente: RO Nº 148584 (RO) - SE, Ac. DE 28/10/2010, Rel.: Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira Inteiro Teor

Precedente: RESPE Nº 883723 (AgR-REspe) - SC, Ac. DE 15/09/2010, Rel.: Arnaldo Versiani Leite Soares Inteiro Teor

Precedente: RESPE Nº 32677 (AgR-REspe) - MS, Ac. DE 02/02/2009, Rel.: Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira Inteiro Teor

3 Das sanções

A decisão que jugar procedente a representação deverá se atentar às sanções a serem aplicadas, inicialmente, na fixação do percen-

tual da multa, que, segundo o artigo 23, da Lei nº 9.504/97, varia entre 5 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor doado em excesso.

Sabe-se que a realização da justiça nos casos concretos demanda ponderação, isto é, impõe que a pena aplicada guarde proporção com o ilícito cometido, ou seja, adequa-se ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, Azevedo (2008) ensina que o princípio da proporcionalidade é destinado tanto ao legislador quanto ao julgador. Assim, em suas palavras,

Cabe ao legislador criar leis e impor sanções que sirvam para inibir determinadas condutas praticadas pela sociedade (prevenção geral), bem como sirvam para dissuadir o agente a não mais praticar a conduta (prevenção especial).

Ao julgador cabe analisar o caso concreto e estabelecer a pena conforme a situação.

Mas o trabalho do magistrado não se limita. Na hipótese de o legislador não observar o princípio da proporcionalidade caberá ao magistrado, utilizando regras de hermenêutica, aplicar o princípio em estudo.

Entretanto, o TSE, não admite, no que toca à fixação da pena pecuniária, que seja ela posta em patamar inferior ao mínimo legal. Ademais, tal conduta, se realizada, violaria o princípio da legalidade e a separação dos poderes.

A fixação da multa pecuniária do art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 17 da Res. TSE nº 23.190/2009, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo

legal (AgR-REspe 129685/PB, relator Min. Aldir Passarinho, publicado no DJE em 16.03.2011, p. 25).

Com relação à aplicação da inelegibilidade, resta analisar se há ou não a necessidade de tal medida constar expressamente na decisão, ou seja, a inelegibilidade funciona ou não como efeito automático da decisão que reconhece a irregularidade da doação feita em excesso.

Cabe destacar que o TSE já firmou entendimento de que a inelegibilidade teria efeito automático na condenação, nesse sentido:

Ementa: Eleições 2012. Registro de Candidatura. Indeferimento. 1. Recebe-se como agravo regimental o “agravo nos próprios autos”, interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento a recurso especial, porquanto infirma tal apelo os fundamentos da decisão agravada, ensejando a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. **Para a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º da LC nº 64/90, não se faz necessário que haja declaração expressa nesse sentido na representação cuja condenação ensejou o indeferimento do registro. Precedente:** REspe nº 261-20, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 27.9.2012. 3. A alínea p do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. A inelegibilidade não atinge a pessoa jurídica condenada na referida representação,

mas, sim, seus dirigentes” (grifo do autor).

(Agravos nos próprios autos recebido como agravos regimentais, ao qual se nega provimento. 406-69.2012.6.26.0001 REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40669 - SÃO PAULO - SP Acórdão de 07/05/2013 Relator(a) Min. Henrique Neves da Silva Publicação: RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, v. 24, tomo 3, p. 303, 07 maio 2013. DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 103, p. 37, 04 jun. 2013.).

No mesmo sentido:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, p. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. DOAÇÃO ILEGAL. INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES. DESPROVIMENTO. 1. Configurada a premissa fática descrita no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, incide a cláusula de inelegibilidade, inviabilizando-se a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2012. 2. As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos da representação, porquanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Precedentes. 3. A discussão acerca da suposta isenção de responsabilidade do dirigente da pessoa jurídica condenada por doação irregular não é cabível no âmbito do pedido de registro

de candidatura. 4. Recurso especial desprovido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator” (grifo do autor). (261-20.2012.6.16.0121 - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 26120 - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR Acórdão de 27/09/2012 Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27 set. 2012 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, v. 24, tomo 2, p. 82, 27 set. 2012.)

Muito embora haja tal posicionamento, seria mais adequado incluir, na parte dispositiva da decisão, a expressa declaração de inelegibilidade dos envolvidos nas doações irregulares, para se evitar dúvidas, alegação de nulidade e eventuais questionamentos.

4 Conclusão

Assim, para melhor atendimento do mais atual posicionamento do TSE, para se evitar alegações de nulidades e para atendimento da celeridade e economia processual, há de se reconhecer que a medida judicial adequada para verificação da regularidade da doação seja a representação por doação acima do limite permitido. Sugere-se que a ação seja processada com base no rito previsto no artigo, 22, da LC nº 64/90, que na decisão/sentença, se procedente, seja aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do percentual da multa (artigo 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/1997) e que o reconhecimento da inelegibilidade (artigo 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/90) seja incluída e expressamente declarada na sua parte dispositiva.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico Franco. **Manual de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

AZEVEDO, Alexandre Francisco. A aplicabilidade do princípio da proporcionalidade às condutas vedadas previstas na Lei nº 9.504/97. **Verba Legis**: Revista Jurídica de Direito Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, n. 3, p. 17-24, maio 2007/maio 2008.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito eleitoral brasileiro**. 13. ed. Bauru: Edipro, 2006.